JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2026 – TERMO DE FOMENTO 02/2026
REFERÊNCIA: Termo de Fomento com a Associação Hospitalar Beneficente São Cristóvão
BASE LEGAL: Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei Municipal nº 2.688/25.

O **MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES, ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrito no CNPJ/MF sob n. 83.009.910/0001-62, localizado na Av. Rio Grande do Sul, n. 458, Centro, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Senhor Jader Adriel Danielli, em conjunto com o Fundo Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.688/25, de 21 de novembro de 2025, que autoriza expressamente a transferência financeira à entidade abaixo qualificada;

DECLARA E JUSTIFICA:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Nos termos do art. 31, inciso II, c/c art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, a Administração Pública Municipal justifica a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para a formalização de parceria (Termo de Fomento) com a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO CRISTÓVÃO DE FAXINAL DOS GUEDES, inscrita no CNPJ nº 83.856.948/0001-70, tendo em vista as razões a seguir expostas.

2. DO OBJETO

2.1. O objeto do presente termo consiste no repasse de recursos financeiros destinados ao custeio para manutenção de plantão médico, visando o atendimento médico de toda a população do município de Faxinal dos Guedes nos serviços de urgência/emergência, plantão sobreaviso médico, Plantões de Enfermaria, Médico Anestesiologista, sobreaviso de laboratório Análises Clínicas, Ginecologia, Obstetrícia, Médico Cirurgião Geral, Ortopedia e Otorrinolaringologia, Urologia, Medicina Ocupacional e insumos e medicamentos, ambos com funcionamento integral (24hs) em Faxinal dos Guedes, ambos com funcionamento integral (24hs), ambos com

funcionamento integral (24hs), diárias a ser efetuado por profissionais habilitados no Conselho competente e de conformidade com as cláusulas e condições deste convênio.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA

3.1. Os serviços de saúde, especialmente os de urgência e emergência e plantões 24 horas, são essenciais e de relevância pública, conforme preconiza a Constituição Federal. A paralisação ou a ausência destes serviços geraria riscos iminentes à vida e à integridade física da população de Faxinal dos Guedes.

3.2. O Município tem o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Dada a complexidade da estrutura hospitalar exigida (centro cirúrgico, leitos de internação, equipamentos de imagem e laboratório) e a necessidade de equipe médica especializada em regime de prontidão, a parceria com a referida Organização da Sociedade Civil (OSC) apresenta-se como o meio necessário e eficiente para assegurar o atendimento à demanda espontânea e referenciada pelas Unidades de Saúde do Município.

4. DA ESCOLHA DA ENTIDADE E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

4.1. A Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) estabelece como regra a realização de Chamamento Público. Contudo, o Art. 31 da referida lei prevê a Inexigibilidade quando a competição for inviável.

4.2. No caso em tela, a inviabilidade de competição e a singularidade da parceria restam comprovadas pelos seguintes fatos:

4.2.1. Autorização Legislativa Específica: O Município editou a **Lei Municipal nº 2.688/25**, sancionada em 21 de novembro de 2025, a qual autoriza expressamente o Poder Executivo a efetuar a transferência financeira especificamente para a Associação Hospitalar Beneficente São Cristóvão. A existência de lei específica indicando a entidade beneficiária enquadra-se perfeitamente na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 31, II, da Lei 13.019/2014.

4.2.2. Capacidade Técnica e Operacional Instalada: A entidade Associação Hospitalar Beneficente São Cristóvão é a única estrutura hospitalar instalada no município com capacidade física, equipamentos e alvarás sanitários vigentes para a realização de internações e cirurgias de média complexidade, sendo referência histórica e técnica para o atendimento da população local.

4.2.3. Continuidade do Serviço: Tratando-se de serviços de saúde de urgência e emergência, a continuidade é vital. A entidade já possui o corpo clínico e os fluxos de

atendimento estabelecidos com a Secretaria Municipal de Saúde, garantindo que não haja desassistência à população.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5.1. A presente justificativa ampara-se no Art. 31, caput e inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

5.2 Ademais, a Lei Municipal nº 2.688/25 legitima a transferência de recursos e define o valor de repasse, afastando a necessidade de ampla concorrência, uma vez que o legislador municipal já identificou a Associação Hospitalar Beneficente São Cristóvão como a parceira apta a executar o objeto.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, considerando a essencialidade dos serviços de saúde e a autorização legislativa expressa contida na Lei Municipal nº 2.688/25, caracteriza-se a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

6.2. Portanto, JUSTIFICA-SE A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para a celebração do Termo de Fomento com a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO CRISTÓVÃO DE FAXINAL DOS GUEDES, nos termos do art. 31, II, da Lei 13.019/2014.

6.3. Por fim, destaca-se que a inexigibilidade não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019/2014, devendo a parceria ser formalizada mediante instrumento próprio, com plano de trabalho aprovado, monitoramento, fiscalização e prestação de contas.

Diante do exposto, **AUTORIZO** o prosseguimento do feito e **DETERMINO**, em cumprimento ao art. 32, § 2º, da Lei nº 13.019/2014, a publicação do extrato desta justificativa no sítio oficial da Administração Pública na internet e no Diário Oficial dos Municípios, a fim de garantir a publicidade e abrir o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, como condição prévia para a assinatura da parceria.

Faxinal dos Guedes/SC, 13 de Janeiro de 2026.

JADER ADRIEL DANIELLI:94506086953

Assinado de forma digital por JADER ADRIEL DANIELLI:94506086953
Dados: 2026.01.13 11:11:48 -03'00'

JADER ADRIEL DANIELLI
Prefeito Municipal